



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Data: 04/08/2021 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 70/2021 que “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA/RS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 070/2021 que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Serafina Corrêa/RS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que visa atender imposição constitucional trazida pela EC nº 103/2019, conforme § 6º, do art. 9º da referida Emenda.

A propositura em análise se aplica aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município após a sua vigência e aos seus dependentes. No novo regime, o valor das aposentadorias e pensões pagos no RPPS não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Contudo, possibilita ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, a adesão ao regime complementar.

Fundamentação:

O art. 83 da Lei Orgânica Municipal diz que “aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.”

Por sua vez, o art. 40 em seus §§ 14, 15 e 16 prevê o seguinte:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021
Data: 04/08/2021 - Página 2 de 2

aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Opinião:

Pelos razões e fundamentos citados, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 70/2021.

Ver. Daniel Morandi

Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio

Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo

Revisor